

d) Nos casos referidos na alínea anterior apenas se poderão autorizar varandas de sacada acopladas ao vão e em que o balanço da base de apoio ao gradeamento não ultrapasse os 0,15 m;

e) A altura mínima admissível entre a cota do espaço público e a cota inferior livre será de 2,5 m;

f) Estas regras terão aplicação cumulativa com outras resultantes de restrições, regulamentos ou legislação aplicáveis ao local de construção;

g) Os projectos serão sempre acompanhados com um quadro em que seja clara a indicação das áreas de construção (útil e bruta) com indicação explícita das áreas dos corpos balanceados.

Artigo 66.º

Alterações de fachada

1 — Não será permitida, nas fachadas dos edifícios, a execução de marquises ou varandas fechadas, por estruturas fixas ou amovíveis, entendidas estas como espaços envidraçados e fechados na totalidade ou parcialmente que prejudiquem a leitura estética do edifício, a composição das fachadas e a sua homogeneidade, designadamente no que respeita à uniformidade de materiais, cores e volumes.

2 — Não será permitida a instalação de equipamentos, de instalações mecânicas, de climatização ou de telecomunicações no exterior de edifícios que penalizem as qualidades espaço-formais do conjunto ou a leitura dos elementos arquitectónicos.

No que respeita aos sistemas de climatização, deverá a drenagem dos esgotos condensados ser encaminhada até ao solo.

3 — Sempre que sejam colocadas telas isolantes exteriores com revestimento de alumínio em empenas de edifícios, as mesmas terão de ser pintadas.

Artigo 67.º

Estendais de roupa

Os projectos relativos a obras de construção, ampliação ou alteração devem prever um local exterior específico, complementar à área de tratamento de roupa referida no n.º 3 do artigo 66.º do RGEU, para estendal de roupa, salvaguardando a sua boa funcionalidade e o devido enquadramento arquitectónico, não sendo de admitir a colocação de estendais em locais não previstos em projecto.

Artigo 68.º

Publicidade em edifícios

1 — Os projectos para edificações com uso comercial, de serviços, industrial ou armazém deverão prever, de forma integrada, espaço próprio para colocação de eventual publicidade exterior, salvaguardando as qualidades espaço-formais do conjunto e a inexistência de impactes visuais negativos.

2 — A instalação de dispositivos publicitários está sujeita a licenciamento específico e às condicionantes definidas em regulamentação municipal a estabelecer ao abrigo do artigo 11.º da Lei n.º 96/88, de 17 de Agosto.

Artigo 69.º

Toponímia

Nas operações de loteamento, o respectivo processo deve ser instruído com uma planta que englobe a totalidade dos elementos constituintes da mesma e na qual se indiquem os diversos arruamentos e espaços públicos, assim como os respectivos números de polícia e ou lotes.

CAPÍTULO X

Disposições finais e complementares

Artigo 70.º

Actualização

As taxas previstas no presente Regulamento e respectiva tabela que não sejam actualizadas por portaria serão actualizadas anualmente, por aplicação do índice de preços do consumidor, sem habilitação, a fornecer pelo Instituto Nacional de Estatística ou organismo que legalmente o venha a substituir.

Artigo 71.º

Alterações às licenças ou autorizações por iniciativa do particular

Quaisquer alterações às licenças ou autorizações por iniciativa do particular que visem a redução dos parâmetros das licenças ou autorizações originais não conferem o direito a qualquer reembolso das taxas já pagas.

Artigo 72.º

Sanções

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, bem como das contra-ordenações fixadas no artigo 98.º e das sanções

acessórias previstas no artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, constitui ainda contra-ordenação a violação das normas do presente Regulamento, puníveis com coima de € 200 a € 100 000, no caso da pessoa singular, ou até € 200 000, no caso de pessoa colectiva.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

3 — A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação, designar o instrutor e aplicar as coimas pertence ao presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada em qualquer dos membros da Câmara.

Artigo 73.º

Comparticipação

1 — Se vários agentes participarem no facto, qualquer deles incorre em responsabilidade por contra-ordenação mesmo que a ilicitude ou o grau de ilicitude do facto dependam de certas qualidades ou relações especiais do agente e estas só existam num dos participantes.

2 — Cada participante é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros participantes.

3 — É aplicável ao cúmplice a coima fixada para o autor, especialmente atenuada.

Artigo 74.º

Determinação da medida da coima

1 — A determinação da medida da coima far-se-á nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de Outubro, e 244/95, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, considerando sempre a gravidade da contra-ordenação a culpa e a situação económica do agente.

2 — A coima deverá, sempre que possível, exceder o benefício económico retirado da prática da contra-ordenação.

3 — Quando houver lugar à atenuação especial da punição por contra-ordenação, os limites máximos e mínimos da coima são reduzidos para metade.

Artigo 75.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento que não possam ser resolvidos pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas serão submetidos para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 76.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor cinco dias após a sua republicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 77.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento consideram-se revogadas todas as disposições aprovadas pelo município em data anterior à aprovação do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

Nota. — Aos valores previstos e quando devido acresce o IVA à taxa legal em vigor.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA POUCA DE AGUIAR

Regulamento n.º 35/2006 — AP

Projecto para a 2.ª alteração ao Regulamento Municipal de Abastecimento de Água

Nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, publica-se o projecto para a 2.ª alteração ao Regulamento Municipal de Abastecimento de Água, aprovado pela Câmara Municipal na sua reunião ordinária de 6 de Outubro de 2006, com vista à sua apreciação pública, pelo prazo de 30 dias contados da data da sua publicação:

«Artigo 68.º

(Anteriores n.ºs 1, 2 e 3.)

4 — Nas situações previstas no presente artigo o prazo de pagamento da factura suspende-se até tomada de decisão definitiva.

5 — A decisão referida no número anterior será notificada ao consumidor com a menção do prazo limite para proceder ao pagamento.

6 — No caso de falta de pagamento dentro do prazo estabelecido, aplicar-se-á o disposto nos n.ºs 3, 4, 5 e 6 do artigo seguinte.

Artigo 69.º

1 — O pagamento da facturação deve ser efectuado até à data limite, forma e local estabelecido na factura correspondente, excepto nos casos previstos no artigo anterior.»

13 de Outubro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Domingos Manuel Pinto Batista Dias*.

JUNTA DE FREGUESIA DE ÁGUA DE PAU

Aviso n.º 6331/2006 — AP

Quadro de pessoal

Roberto Manuel Pereira de Sousa, presidente da Junta de Freguesia de Água de Pau, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, faz público que a Assembleia de Freguesia, na sessão ordinária de 20 de Junho de 2006, aprovou, por unanimidade, mediante proposta da Junta de Freguesia, reunida em 30 de Maio de 2006, o quadro de pessoal da Junta de Freguesia de Água de Pau:

QUADRO

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Escalaão/índice								Lugares			Observações
		1	2	3	4	5	6	7	8	Providos	Vagos	Total	
Auxiliar	Auxiliar administrativo . . .	128	137	146	155	170	184	199	214		2	2	
	Auxiliar de serviços gerais	128	137	146	155	170	184	199	214		4	4	
	Coveiro	155	165	181	194	214	228				1	1	
Operário qualificado	Operário principal	204	214	222	238	254							
	Operário	142	151	160	170	184	199	214	233		1	1	

22 de Agosto de 2006. — O Presidente, *Roberto Manuel Pereira de Sousa*.